



Número: **0600287-43.2024.6.05.0124**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTINA BA**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAILTO RODRIGUES RAMOS (REPRESENTANTE)	
	GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)
WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
CASSIMIRO CASTRO E SILVA (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
BRUNO BARRETO DOURADO (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
JON FELIX PEREIRA BARBOSA (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
LOURIVAL CONCEIÇÃO DE MIRANDA (REPRESENTADO)	
	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128136840	08/06/2025 10:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTINA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0600287-43.2024.6.05.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTINA BA

REPRESENTANTE: JAILTO RODRIGUES RAMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976

REPRESENTADO: WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA, CASSIMIRO CASTRO E SILVA, JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO BARRETO DOURADO, JON FELIX PEREIRA BARBOSA, LOURIVAL CONCEIÇÃO DE MIRANDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATA MENDES MENDONCA - BA38752

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por JAILTO RODRIGUES RAMOS em face de WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA, CASSIMIRO CASTRO E SILVA e OUTROS, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97.

O representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades durante a campanha eleitoral de 2024 no município de Correntina/BA:

Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante oferecimento de combustível gratuito, dinheiro e promessa de cargos públicos em troca de votos;

Realização de despesas não declaradas na prestação de contas;

Transporte irregular de eleitores no dia da eleição;

Incentivo à transferência irregular de títulos eleitorais para o município, utilizando endereços falsos.

Pugna, ao final, pela cassação dos diplomas dos representados e declaração de inelegibilidade por oito anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citados, os Representados apresentaram suas defesas (IDs 127602304, 127612273, 127612276, 127612280), rechaçando as acusações, sustentando a ausência de provas robustas das irregularidades apontadas e a licitude de seus atos de campanha. Argumentaram, em suma, que as alegações do Representante são genéricas, baseadas em ilações e provas frágeis, descontextualizadas e insuficientes



para configurar os ilícitos eleitorais imputados. Requereram a total improcedência da ação e impugnam as provas documentais e o pedido de produção de prova testemunhal.

O Representante apresentou réplica (ID 127703839), rebatendo os argumentos das defesas e reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTO

II.A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Em que pese as partes e o Ministério Público tenham manifestado interesse na produção de prova testemunhal, compulsando detidamente os autos, entendo que o processo já reúne elementos suficientes para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

É atribuição do julgador o exame da adequação e cabimento das provas postuladas pelas partes, de forma que é lícito, desde que em decisão fundamentada, o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

O art. 47-C, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 indica que os critérios de relevância e pertinência devem condicionar o exame do magistrado quanto à prova a ser admitida para a equação da controvérsia, prescrevendo que “na análise dos requerimentos de prova, será avaliado se o fato que se pretende provar é relevante para a solução da controvérsia e se o meio de prova é adequado ao objetivo.”

***In casu*, os documentos já constantes dos autos, permitem a análise de mérito sem a necessidade de dilação probatória oral, uma vez que os autos já foram instruídos com os documentos apresentados pelas partes, e que a prova testemunhal não teria o condão de alterar a essência das questões fáticas já postas e passíveis de análise documental e jurídica.**

Sobre a possibilidade de julgamento antecipado da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido:

“Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice–governador. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, **é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.** [...]”(Ac. de 23/5/2024 no RO-El n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)

“Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice–Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...] Julgamento antecipado da lide. [...] Possibilidade. [...] 2. **Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.** 3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia [...]”. (Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)



“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Teoria da causa madura. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Fraude à cota de gênero. [...] 1. Prevalece o entendimento perante esta Corte de que ‘(...) é possível o julgamento da causa diretamente pelo tribunal regional (‘teoria da causa madura’), sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto no § 3º do art. 1.013, do Código de Processo Civil [...]. Além disso, esta Corte também já assentou ser possível a aplicação da causa madura não apenas para os casos em que a matéria era exclusivamente de direito, mas também quando presentes nos autos todos os elementos de provas suficientes para o deslinde da causa [...].”(Ac. de 17.8.2023 no AREspE nº 060106042, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“Eleições 2020 [...] 1. **A jurisprudência do TSE autoriza o julgamento antecipado da lide, instituto aplicável, inclusive, em processos que necessitam de rito mais dilatado, como o constante do art. 22, VI, da LC nº 64/1990.** Precedente. [...]” (Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060020394, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

“Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. [...] 3. Por considerar devidamente instruído o feito e ausente controvérsia sobre a utilização abusiva da propaganda, o Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a prova testemunhal requerida e proferiu julgamento antecipado da lide [...] 9. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia, a exemplo de quando o conjunto probatório posto na inicial não é impugnado e se mostra verdadeiro. [...]”(Ac. de 15.8.2019 no AgR-REspe nº 52798, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

II.B. PREMISSAS ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER

De início, importa destacar que a presente ação encontra fundamento constitucional no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que estabelece a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função pública. Tal dispositivo constitucional é regulamentado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e pela Resolução TSE nº 23.735/2024, aplicável às eleições de 2024.

O abuso de poder político se configura quando agentes públicos se valem de sua condição funcional para beneficiar candidatura, em manifesto desvio de finalidade. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, em benefício de candidatura, de modo a comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito.

Abuso de poder, segundo a doutrina de Rodrigo López Zílio, pode ser conceituado como *"qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade e com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. É a utilização excessiva (quantitativa ou qualitativa) do poder"* (Direito Eleitoral. 3ª edição revista e atualizada. Porto Alegre, Verbo Jurídico: 2012. p. 441).

No entanto, como bem destaca José Jairo Gomes, *"somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso"* (Direito Eleitoral. 8ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 531). Esta ponderação doutrinária ressalta a importância da análise casuística e contextualizada das condutas supostamente abusivas, considerando as circunstâncias



específicas de cada caso.

A jurisprudência sobre abuso de poder eleitoral passou por importante evolução conceitual com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Anteriormente, exigia-se a comprovação da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", critério que demandava uma correlação direta entre a conduta abusiva e sua capacidade de modificar matematicamente o resultado do pleito.

Como esclarece o ex-Ministro Henrique Neves da Silva (*in* TSE - AI: 0000469-49.2012.6.16.0009 CAMPO LARGO - PR 46949, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DJE, 05/05/2015, pág. 118-120):

"[...]

Por sua vez, o inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, passou a exigir que para a configuração das espécies de abuso previstas no caput do art. 22, 'não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.

Dessa forma, o bem jurídico tutelado pelas ações relacionadas com o abuso continua sendo a legitimidade e normalidade das eleições. Porém, a gravidade das circunstâncias somente estará caracterizada quando constatado, no caso concreto, a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma.

Ou seja, para a configuração do abuso e de suas espécies houve a desvinculação entre o conceito de potencialidade lesiva e o critério quantitativo do resultado do pleito, mas subsiste a necessidade de comprovação de lesão ao bem jurídico tutelado, o que deve ser aferido pelo magistrado de acordo com o caso concreto, não mais se exigindo cálculos puramente matemáticos sobre o resultado das urnas."

Importante ressaltar que, mesmo antes da referida alteração legislativa, o TSE já havia evoluído no entendimento de que "o nexa de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

Ao analisar a gravidade dos fatos para fins de aplicação da penalidade mais severa de cassação do registro de candidatura ou do diploma – em contraposição à aplicação apenas da pena de multa prevista para diversos ilícitos eleitorais –, o TSE consolidou o entendimento de que essa "gravidade" está configurada sempre que resta afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, caracterizando o abuso de poder político ou econômico independentemente de afetar ou não o resultado da votação. Não se exige, portanto, a comprovação cabal do nexa causal entre o ato e o resultado numérico da eleição, bastando um nexa indiciário que demonstre a potencialidade lesiva da conduta para o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, **o que deve nortear a solução da controvérsia, uma vez identificada a ocorrência de condutas potencialmente abusivas, é a avaliação da potencialidade da situação em que se deu o fato, a qual deve ser apta e suficiente para desequilibrar a disputa** em favor de um dos candidatos, em detrimento dos demais, notadamente em vista de sua gravidade. **A análise, portanto, deve concentrar-se na capacidade da conduta de provocar um desequilíbrio relevante na isonomia do pleito, comprometendo sua legitimidade, independentemente do resultado numérico final.**

A caracterização do abuso de poder requer necessariamente a comprovação da gravidade das circunstâncias que o constituem, considerando-se: i) a **prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir**; ii) elementos objetivos que permitam estabelecer **juízo de valor negativo sobre as condutas** (gravidade qualitativa); e iii) **elementos objetivos que permitam inferir que essas condutas foram nocivas ao**



ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Entre os parâmetros objetivos para aferição da gravidade, destacam-se: a) o montante de recursos financeiros ou materiais empregados; b) a abrangência territorial e temporal da conduta; c) o número de eleitores atingidos; d) as vantagens eleitorais potencialmente obtidas; e) a **relação de proporcionalidade entre o ilícito e o contexto da disputa**; e f) o nível de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

A **gravidade**, portanto, deve ser **aferida tanto em seu aspecto qualitativo (natureza da conduta) quanto quantitativo (extensão do dano), sendo insuficiente a mera ocorrência de irregularidades isoladas, sem aptidão para macular a legitimidade do pleito ou desequilibrar significativamente a isonomia da disputa.**

Ademais, tais **ações requerem conjunto probatório robusto e incontestado, não se admitindo juízo baseado em presunções ou em prova frágil e contraditória**, sob pena de violação ao princípio da soberania popular.

II.B.1. Do Alegado Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio (Combustível, Dinheiro e Cargos Públicos)

O representante imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) por meio da distribuição de combustível, dinheiro e promessa de cargos.

Compulsando os elementos constantes dos autos, verifico que foram acostados fotografias e vídeos que mostram filas em postos de gasolina, sem, no entanto, ser possível sequer aferir qual data e horário da movimentação atípica no estabelecimento comercial.

Ademais, a mera existência de filas em postos, mesmo com alguns veículos utilizando adesivo de campanha eleitoral, não configura, por si só, a distribuição de combustível com fins eleitorais.

Seria necessária prova documental robusta (recebimentos de pagamento em nome dos candidatos/campanhas, ordens de abastecimento, etc.) que vinculasse diretamente os investigados ao custeio em massa de combustível para eleitores em troca de votos. A inicial não apresenta tal prova e a prova testemunhal não supriria essa lacuna documental essencial.

Em relação ao vídeo do investigado Bruno Barreto mencionando "carimbar a mão" e "resolver o negócio", a interpretação de expressões vagas, sem um contexto claro e prova de efetivação de proposta, oferta ou pagamento, não configura o ilícito do art. 41-A. Ademais, a mídia anexada aos autos não permite inferir data, horário e local da filmagem que pudesse conferir o mínimo de fidedignidade ao registro.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, requer a demonstração cumulativa dos seguintes elementos: (I) prática das condutas típicas previstas no dispositivo legal; (II) finalidade específica de obtenção de voto; e (III) participação ou anuência do candidato beneficiário, ocorridos no período entre o registro de candidatura e a eleição.

Sobre o vídeo que os investigadores atribuem a conduta de Geraldo Bezerra, em que pese o registro tenha sido realizado com objetivo de sugerir o enquadramento da conduta como captação ilícita de sufrágio, não há elemento probatório robusto acerca da participação e/ou anuência do/s candidato/s supostamente beneficiário/s, razão pela qual não resta caracterizado o ilícito eleitoral.

Nesse sentido, decidiu recentemente o TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER . REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO . VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS . INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS . 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. 2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos . 3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares. 4 . Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleicoes. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art . 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. **6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários .** 7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento aos agravos. (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

Quanto à suposta compra de apoio político de Márcio Arantes, reputo que imagens de conversas mantidas em grupos de aplicativos de mensagem, em que tenha ele sugerido recebimento de valor para apoiar o candidato ao cargo de prefeito, carecem de robustez e fidedignidade.

Como ensina José Jairo Gomes, em sua obra "Direito Eleitoral", a qualidade e a autenticidade da prova digital constituem pressupostos inafastáveis para sua admissibilidade processual:

"A prova digital – notadamente a oriunda de mensagens trocadas em aplicativos ou redes sociais – requer cuidados especiais quanto à sua autenticidade e integridade, sendo recomendável que sua extração seja acompanhada de elementos de validação, como atas notariais ou perícias técnicas, a fim de afastar questionamentos sobre sua fidedignidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed., Atlas, 2020, p. 779) (grifou-se)



Contudo, verifica-se que os *prints* das conversas supostamente mantidas em grupos de aplicativos de mensagem, anexados como prova nos presentes autos, carecem de autenticação ou qualquer outro meio de comprovação de sua autenticidade, como um relatório técnico emitido por plataforma como, por exemplo, Verifact, o que compromete substancialmente sua validade probatória.

Ademais, **ainda que houvesse autenticação de seu conteúdo, verifica-se que as conversas apresentadas para comprovar a suposta compra de apoio político, consistem tão somente em afirmações unilaterais** do suposto apoiador Márcio Arantes, lançadas em grupo de WhatsApp, no sentido de que teria recebido uma quantia em troca do seu apoio, **de modo que não se prestariam, por si só, a embasar eventual reconhecimento do ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio ou cassação de mandato por abuso do poder econômico.**

Sobre a **afirmação de que os investigados ofereciam dinheiro em troca da gravação de vídeos de apoio a sua campanha**, os autores não trouxeram aos autos prova robusta do fato narrado. O documento 19, por exemplo, a que os autores fizeram menção na petição inicial para corroborar a imputação do ilícito, apenas demonstra a declaração de apoio, sem qualquer inferência ao recebimento de valores.

De igual modo, o documento 17, consistente em vídeo em que um eleitor narra ter sido compelido pelo assessor de um candidato a vereador da oposição, a gravar vídeo de apoio à campanha, em troca da quitação de uma dívida, não possui o condão de atestar a existência do ilícito, pois, além de consistir em afirmação unilateral que, sequer atribuiu nome ao suposto candidato, a mídia gravada não foi acompanhada de qualquer mecanismo de verificação de autenticidade.

Para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a prova robusta da doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal, com o fim específico de obter o voto, com participação direta dos candidatos representados, especialmente Walter Mariano e Cassimiro. Os elementos probatórios trazidos pelo representante, não comprovam tais práticas, nem o envolvimento direto dos candidatos investigados.

II.B.2. Da Alegada Realização de Despesas Não Declaradas na Prestação de Contas de Campanha

O representante aponta diversas despesas que, segundo ele foram realizadas e não declaradas na prestação de contas, ensejando aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O autor alega que **comícios realizados em 25 de agosto (que a defesa alega ter ocorrido em 24 de agosto), 7 de setembro e 14 de setembro não foram devidamente declarados, estimando um gasto omitido de R\$ 26.450,00.** A defesa dos investigados, por sua vez, afirma que todas as despesas com eventos foram declaradas, juntando notas fiscais e contestando a data de um dos eventos.

Primeiramente, para que a omissão de despesa configure abuso de poder econômico na forma do art. 30-A, não basta a mera irregularidade contábil. É necessária a demonstração da gravidade da conduta.

In casu, em que pese, não haver na prestação de contas do investigado eleito para o cargo majoritário, registro de gastos com comício, foram devidamente registrados gastos com eventos de promoção da candidatura. Ademais, as próprias notas fiscais apresentadas pelos investigados, denotam a utilização do CNPJ de campanha, de modo que em virtude da previsão no art. 92 da Resolução TSE n. 23.607/2019 sua emissão foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral e considerada por ocasião do processo de prestação de contas de campanha.

Ademais, o representante, ao estimar o valor omitido relativo aos comícios mencionados, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que sustente essa estimativa.

Por fim, a simples alegação de realização dos eventos baseada em postagens de redes sociais, em relação às quais sequer é possível aferir horário e local dos registros, não é prova suficiente da omissão do gasto correspondente, que pode ter sido declarado sob outra rubrica ou em conjunto com outras despesas.



Portanto, a alegação de omissão de despesas com comícios carece de prova robusta quanto à sua ocorrência e, principalmente, quanto à sua **gravidade**, não atendendo aos requisitos jurisprudenciais e legais para a configuração do abuso de poder econômico previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Alegam ainda os investigantes que **veículos foram utilizados na campanha eleitoral dos investigados sem a correspondente declaração na prestação de contas de campanha**. Entretanto, as evidências apresentadas pelos autores com o objetivo de corroborar o vínculo entre os veículos e a campanha eleitoral dos investigados, resumem-se a fotos, vídeos e *prints* de postagens de redes sociais, a partir dos quais não é possível aferir horário e local dos registros, além do contexto em que foram registrados, de modo que os elementos apresentados como prova carecem de robustez e fidedignidade, além de terem sido anexados aos autos à míngua de qualquer elemento que permita a verificação de sua autenticidade e contexto.

No mesmo sentido, o **vídeo apresentado com o objetivo de comprovar a produção de material de campanha pela empresa “Rede4Folhas”**, carece de elementos de verificação de autenticidade que permitam atribuir qualquer grau de credibilidade ao elemento de prova apresentado. O vídeo anexado aos autos também não possui dados (data e horário) e contexto preciso, de modo que não se presta a comprovar a caracterização de relação contratual entre a empresa e os investigados.

A **contratação de militância política** no montante R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em que pese a alegação dos autores de ser um gasto elevado e desproporcional, não há qualquer comprovação de sua irregularidade, uma vez que regularmente contratada e declarada na prestação de contas e cujo valor, um pouco superior a 30% do gasto total de campanha, não revela, *per si*, qualquer desproporcionalidade.

Por fim, a **utilização de imóvel como comitê de campanha** não declarado na prestação de contas, apesar de possuir condão de demonstrar a ocorrência de possível irregularidade e/ou omissão na prestação de contas, não é suficiente para, isoladamente, demonstrar gravidade suficiente a causar desequilíbrio no pleito.

II.B.3. Do Alegado Transporte Irregular de Eleitores

O representante afirma que houve transporte irregular de eleições no dia da eleição, juntando um vídeo (doc. 41 da inicial) de um veículo adesivado transportando pessoas.

Entretanto, a partir da mídia apresentada não é possível aferir sequer em que dia e local o vídeo foi gravado, nem tampouco sua autenticidade ou o contexto em que foi registrado, para fins de caracterização ou não do ilícito previsto no art. 5º, da Lei n. 6.091/74.

Desse modo, o vídeo apresentado, sem dados claros e contexto preciso, não se presta a comprovar a caracterização de transporte irregular de eleitores com a participação ou anuência dos investigados. A Lei nº 6.091/74 coíbe o transporte irregular. Para configurar o ilícito eleitoral, seria necessário um mínimo de lastro probatório fidedigno, o que não se verificou no presente caso.

II.B.4. Da Alegada Transferência Irregular de Títulos Eleitorais

O representante alegou que os investigados promoveram a transferência irregular de títulos eleitorais, utilizando endereços falsos, e apontam um aumento no número de transferências de domicílio eleitoral no período que antecedeu as eleições municipais, requerendo do Cartório Eleitoral os registros das transferências de títulos eleitorais, realizadas no ano de 2024, juntamente com os comprovantes de endereço apresentados.

Neste ponto, ressalto que a Justiça Eleitoral já indeferiu administrativamente o pedido formulado, posicionamento que ora ratifico, em virtude de se tratar de dados sensíveis que gozam da proteção instituída pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Ressalte-se que o aumento no número de transferências, por si só, não é prova de fraude ou de irregularidade.



A utilização de endereços de terceiros para transferência, só configuraria ilícito eleitoral imputável aos candidatos investigados se comprovada a participação destes na falsidade ou na oferta de vantagem para tal transferência, com o fim de obter voto direto. A inicial não traz qualquer elemento indiciário desse nexo de causalidade.

Os elementos probatórios trazidos pelo representante, portanto, não comprovam, nem de forma indiciária a realização de transferências irregulares, de forma específica, nem o envolvimento direto dos candidatos investigados.

Ademais, o Código Eleitoral estabelece momento e procedimento próprios para impugnação de transferências de domicílio eleitoral, o que impede a reabertura da discussão após o prazo legalmente fixado.

Além disso, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que disciplina a AIJE, não a prevê como meio processual adequado para impugnar transferências de domicílio eleitoral, especialmente quando não houve impugnação tempestiva das transferências. Dessa forma, permitir a reanálise de transferências eleitorais já deferidas e não contestadas tempestivamente equivaleria a uma indevida reabertura de prazo processual, violando os princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilidade dos atos administrativos.

II.C. DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E PROVA ROBUSTA

Nas ações eleitorais que podem culminar em cassação de mandato, o TSE adota critério rigoroso quanto ao ônus probatório, exigindo "*provas robustas e incontestáveis*" (TSE - AC: 0000170412015600000 RAPOSA - MA, Relator.: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12-14), de modo a prestigiar a soberania popular manifestada nas urnas.

Para a cassação de diploma com base no art. 22 da LC 64/90 (abuso de poder) ou nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, é indispensável, portanto, prova robusta, incontestada e convincente da prática dos ilícitos, bem como, demonstração da gravidade das circunstâncias, capaz de afetar a normalidade e legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos.

No caso dos autos, muitos dos elementos de prova apresentados estão fragmentados, descontextualizados ou passíveis de múltiplas interpretações, não apontando de forma inequívoca para a prática dos ilícitos pelos investigados com demonstração da gravidade necessária para ensejar medida extrema de cassação do mandato ou diploma.

A prova testemunhal, como já mencionado, não teria o condão de transformar indícios frágeis em prova robusta e incontestável dos fatos constitutivos dos ilícitos narrados.

Eneida Desiree Salgado adverte que "*o juízo de cassação de mandato deve sempre pautar-se pelo princípio da intervenção mínima em matéria eleitoral, respeitando-se a vontade manifestada nas urnas e somente afastando-a em caso de grave comprometimento da legitimidade do pleito, demonstrado por prova insuscetível de dúvidas*" (SALGADO, Eneida Desiree. Princípios Constitucionais Eleitorais. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 247).

A cassação de mandatos legitimamente conferidos pelo voto popular representa medida extrema, que somente se justifica diante de provas robustas e incontestadas da prática de ilícitos graves, capazes de comprometer a legitimidade do pleito.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem firmado entendimento de que a cassação de mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade são medidas extremas, que exigem prova incontestada da prática abusiva e de sua gravidade, sob pena de subversão da soberania popular manifestada nas urnas:

Recurso. Eleições majoritárias. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. Não comprovação. Arcabouço probatório frágil e contraditório. Não



provimento. Preliminar de intempestividade. A teor do disposto no art . 12 da Resolução do TSE nº 21.711/2004, não se afigura imperioso apresentar os originais de atos processuais encaminhados via sistema de transmissão de dados por fac-símile, não havendo, assim, que se falar em intempestividade de recurso quando a inconformidade é manejada dentro do prazo legal. Mérito. **Sendo a cassação de diploma medida drástica, de exceção no ordenamento jurídico eleitoral, a reclamar, por isso, a existência de provas robustas e incontroversas que firmem, com extrema segurança, o convencimento do julgador a respeito da prática dos graves ilícitos que lhe dão causa, impõe-se a conclusão pelo não acolhimento de pretensão recursal quando o arcabouço probatório revelou-se deveras insuficiente.** (TRE-BA - RE: 7378 BA, Relator.: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Data de Julgamento: 23/10/2006, Data de Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 26/10/2006, Página 56)

In casu, tanto a autoria das condutas pelos investigados quanto a gravidade das circunstâncias não foram demonstradas, de modo que a procedência da ação representaria medida desproporcional e injustificada diante do arcabouço probatório produzido, além de violação aos princípios da soberania popular e da presunção de legitimidade do resultado das urnas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por JAILTO RODRIGUES RAMOS em face de WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA, CASSIMIRO CASTRO E SILVA, JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO BARRETO DOURADO, JON FELIX PEREIRA BARBOSA e LOURIVAL CONCEIÇÃO DE MIRANDA.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, em virtude da impossibilidade do fornecimento de dados sensíveis em razão da proteção estatuída pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Correntina/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral – 124ª ZE

